



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Em, 13 / 10 / 2011

1º Secretário

MENSAGEM Nº 053 IGG

Teresina-PI, 10 de OUTUBRO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei tem por objeto a alteração da redação atual do art. 12, caput, da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, in verbis:

"Art. 12. O Estado somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios".

Com a modificação proposta, o art. 12 da Lei Estadual nº 5.494/2005 passará a fazer remissão direta ao art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, que possui a seguinte redação:

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios".
 (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Excelentíssimo Senhor
 Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO,
 Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 11.10.2011.
PARA LECTURA EM PLANO DE
Assinado por: [Assinatura]
 Secretário Geral da Mesa



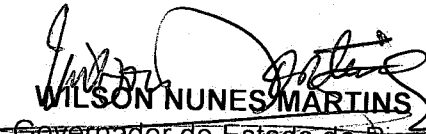
Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Assim, a modificação proposta tem por objetivo vincular o limite da soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas no Estado do Piauí, em relação à receita corrente líquida estadual, ao quanto disposto na Lei Federal nº 11.079/2004. Dessa forma, o limite da referida soma, em relação ao percentual da receita corrente líquida, estará sempre adequado ao quanto disposto na Lei Federal de PPPs.

Vale destacar que, antes da redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009 ao art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, o limite previsto também era de 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, tal como estabelecido, hoje, na Lei Estadual nº 5.494/2005. Assim, neste ponto, a Lei de PPPs do Estado do Piauí, sempre esteve em paridade ao quanto disposto na Lei Federal de PPPs. O aumento realizado nesta, portanto, enseja e permite a modificação da Lei Estadual nº 5.494/2005.

Com efeito, a conformidade da lei estadual com o limite percentual da receita corrente líquida estabelecido na Lei Federal de PPPs, que ocasionará o aumento em relação à percentagem estabelecida, hoje, na lei piauiense, permitirá, ainda, ao Estado do Piauí, contratar um maior número de projetos de parceria público-privada, instrumento essencial para o desenvolvimento econômico-social e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população estadual, satisfazendo plenamente e concretizando a busca do interesse público e os fins visados pelo Estado.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

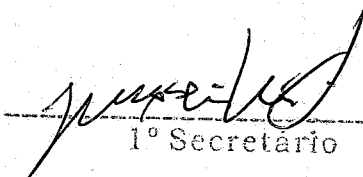


*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI Nº 032 DE, 10 DE OUTUBRO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____


1º Secretário

Altera a Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 12, caput, da Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Estado somente poderá contratar parceria público-privada quando não tiver excedido os limites a que se refere o caput do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de OUTUBRO de 2011.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 10 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo

para relatar.

Em 20 / 10 / 11

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL –1594/11

MENSAGEM Nº 053/GG

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem de nº 053/11, que trata do Projeto de Lei nº 032 de, 10 de outubro de 2011 de autoria do Governador do Estado do Piauí, **que “Altera a Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, e dá outras providências.**

De acordo com o autor, a proposição em tela tem por objeto a alteração da redação atual do art. 12, caput, da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, *in verbis*:

Art. 12. O Estado somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez)

anos subsequentes, não excedem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Argumenta, ainda o autor, que com a modificação proposta, o art. 12 da Lei Estadual nº 5.494/2005 passará a fazer remissão direta ao art. 28 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, que possui a seguinte redação:

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios".
(Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009).

Argumenta, outrossim, que a modificação proposta tem por objetivo vincular o limite da soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas no Estado do Piauí, em relação à receita corrente líquida estadual, ao quanto disposto na Lei Federal nº 11.079/2004.

Destaca, ainda, que antes da redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009 ao art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, o limite previsto também era 1% (um por cento) da receita corrente líquida estabelecido, hoje, na Lei Estadual nº 5.494/2005. Assim, neste ponto, a Lei de PPPs do Estado do Piauí, sempre esteve em paridade ao quanto disposto na Lei Federal de PPPS. O aumento realizado nesta, portanto, enseja e permite a modificação da Lei Estadual nº 5.494/2005.

Em síntese, o Relatório.

I – DO VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em comento tem sintonia com o dispositivo constitucional insculpido no art. 75 **verbis**:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Pelo art. 2º da Lei Federal 11.079/2004 interessante destacar o conceito de Parceria Público Privado, veja-se:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. (Grifo não constante do texto original).

Assim, coube à União elaborar normas gerais acerca do tema em discussão.

Nesse sentido os Estados ao estabelecer leis que tratem de parceria público privada devem fazer em sintonia com as normas gerais estabelecidas pela União.

Desta forma o Governo do Estado ao alterar dispositivo da Lei 5.494, de 19 de setembro de 2005, o faz com a competência lhe conferida pelo art. 75 caput da Constituição Federal, e com o fito especial de adequar a legislação piauiense pertinente com o tema à legislação federal acima citada, respeitando assim o crivo da legalidade.

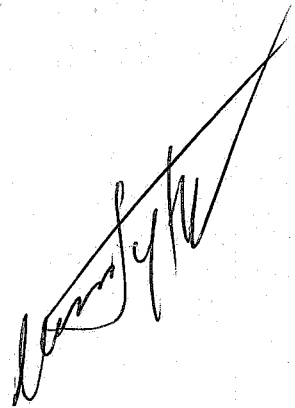
Pela análise e sintonia com os Princípios Constitucionais, pela legalidade e boa técnica legislativa somos de parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

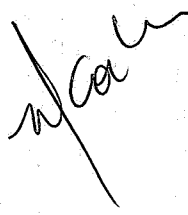
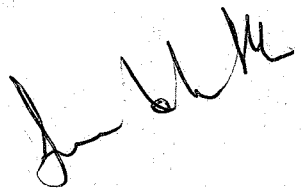
A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

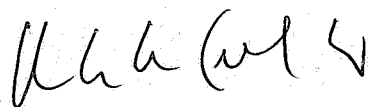


Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 22 de outubro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 22 / 10 / 11
Presidente da Comissão de Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL –1594/11

MENSAGEM Nº 053/GG

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem de nº 053/11, que trata do Projeto de Lei nº 032 de, 10 de outubro de 2011 de autoria do Governador do Estado do Piauí, **que “Altera a Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, e dá outras providências.**

De acordo com o autor, a proposição em tela tem por objeto a alteração da redação atual do art. 12, caput, da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, *in verbis*:

Art. 12. O Estado somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez)

anos subsequentes, não excedem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Argumenta, ainda o autor, que com a modificação proposta, o art. 12 da Lei Estadual nº 5.494/2005 passará a fazer remissão direta ao art. 28 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, que possui a seguinte redação:

Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios".
(Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009).

Argumenta, outrossim, que a modificação proposta tem por objetivo vincular o limite da soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas no Estado do Piauí, em relação à receita corrente líquida estadual, ao quanto disposto na Lei Federal nº 11.079/2004.

Destaca, ainda, que antes da redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009 ao art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, o limite previsto também era 1% (um por cento) da receita corrente líquida estabelecido, hoje, na Lei Estadual nº 5.494/2005. Assim, neste ponto, a Lei de PPPs do Estado do Piauí, sempre esteve em paridade ao quanto disposto na Lei Federal de PPPS. O aumento realizado nesta, portanto, enseja e permite a modificação da Lei Estadual nº 5.494/2005.

Em síntese, o Relatório.

I – DO VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em comento tem sintonia com o dispositivo constitucional insculpido no art. 75 **verbis**:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Pelo art. 2º da Lei Federal 11.079/2004 interessante destacar o conceito de Parceria Público Privado, veja-se:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. (Grifo não constante do texto original).

Assim, coube à União elaborar normas gerais acerca do tema em discussão.

Nesse sentido os Estados ao estabelecer leis que tratem de parceria público privada devem fazer em sintonia com as normas gerais estabelecidas pela União.

Desta forma o Governo do Estado ao alterar dispositivo da Lei 5.494, de 19 de setembro de 2005, o faz com a competência lhe conferida pelo art. 75 caput da Constituição Federal, e com o fito especial de adequar a legislação piauiense pertinente com o tema à legislação federal acima citada, respeitando assim o crivo da legalidade.

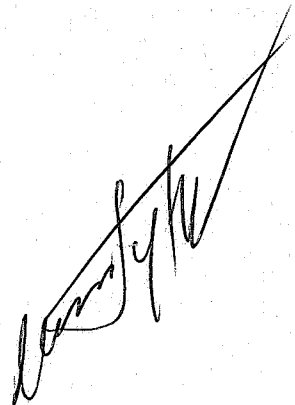
Pela análise e sintonia com os Princípios Constitucionais, pela legalidade e boa técnica legislativa somos de parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Assim votamos.

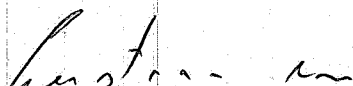
III – DO VOTO DA COMISSÃO.

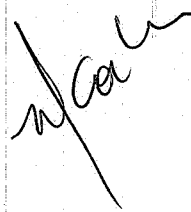
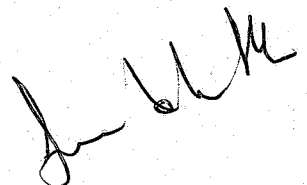
A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

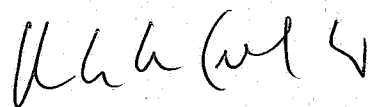


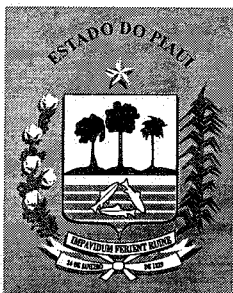
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 22 de outubro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA
RELATOR



APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 22 / 10 / 11	
Presidente da Comissão de	
Justiça	





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 22/11/11

Esagis

Conceição de Maria Lopes Adrigue
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado EDSON FERNANDA

para relatar.

em 23/11/11

W. G. G. G.

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle: Maiores e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTROLE FINANÇAS TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 053/GG PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011, que:

“Altera a Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, e dá outras providências”.

PROJETO AL – 1594/11.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

Nos termos do inciso VI do art 47 e art.s 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade funcional, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89, e especialmente a Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que instituiu o Programa de Parcerias Público Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí .

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 75 da Constituição Estadual/89, que normatiza a competência do governador para propor alterações em lei ordinárias, mormente as que normatizam políticas públicas no âmbito da administração.

No caso entelado o Governador do Estado do Piauí propõe uma alteração no art. 12 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, adaptando-a as

normas gerais de licitação e contratação de parceria público-privada em consonância com a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Analisando o aspecto operacional proposto no Projeto de Lei, comprova-se que o mesmo está em plena harmonia com os ditames legais aplicáveis a matéria, especialmente a Lei Federal de PPPs, o que ocasionará o aumento em relação à percentagem estabelecida na lei anterior, permitindo, assim, maior número de projetos de parceria público-privada a serem executados no Estado do Piauí. É o parecer.

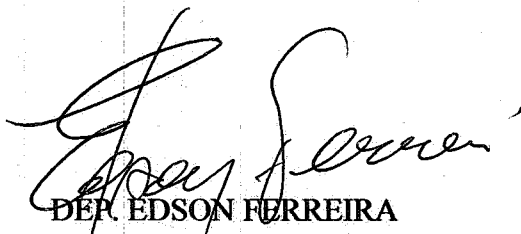
II – VOTO

Desta forma, voto é pela aprovação do projeto sob análise.

() pela aprovação

() pela rejeição.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de novembro de 2011.**


DEP. EDSON FERREIRA
relator